



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927483/2014-91
ACÓRDÃO	1001-003.556 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. APRECIÇÃO APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXATIDÃO MATERIAL. PROVAS.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, e por conseguinte, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado, por meio de prova idônea. Súmula CARF nºs 164 e 168.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 101-001.021, proferido em 10 de Setembro de 2020 pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos de CIDE com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 0473, referente ao ano calendário de 2013.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 089610062, cujo teor segue abaixo (e-fl. 219/223):

“(…)

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 69.403,60.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014.

PRINCIPAL- R\$ 70.097,64 MULTA- R\$ 14.019,52 JUROS- R\$ 4.815,70”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que o despacho decisório proferido pela autoridade fiscal não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n° 00690.57013.131213.1.3.04-2580 sob o fundamento de que “partir das características do DARF discriminado no referido pedido de compensação, foi localizado o pagamento, mas este teria sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados”.

Informou a empresa que no desempenho de suas atividades, celebrou diversos contratos de câmbio, com a Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio Banco Itaú BBA S/A e a Instituição Intermediadora Fair Corretora de Câmbio S.A, destacou ainda, que ficou responsabilizada por recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e CIDE, referentes às operações em questão.

Esclareceu que em 19.11.2013, data na qual seriam realizadas as remessas financeiras, a empresa recolheu R\$ 578.089,83, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0473), incidente nas operações em questão.

Noticiou que em 19.11.2013, alguns dos câmbios ficaram fora de posição, por conta do horário em que foram editados, bem como pela Corretora ter utilizado algumas taxas de câmbio incorretamente. Assim, algumas das operações contratadas não puderam ocorrer no dia 19.11.2013, como havia sido previsto, e acabaram por ocorrer no dia 20.11.2013.

Elucidou que por questões negociais, ocorreram alguns ajustes nas operações que seriam realizadas, o que fez com que fossem excluídas algumas das operações que seriam realizadas no dia 19.11.2013, bem como acrescentadas outras operações. A fim de comprovar as operações que realmente aconteceram, tanto no dia 19.11.2013 como no dia 20.11.2013, a empresa junta aos autos os contratos das operações de câmbio.

Pontuou que o valor total devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte referente às operações, do dia 19.11.2013 e do dia 20.11.2013, passou a ser R\$ 508.430,51 e não mais R\$ 578.089,83, como calculado e recolhido, a maior, em 19.11.2013.

Ressaltou que foi recolhido a maior, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o montante de R\$ 69.659,32 (R\$ 578.089,83 — R\$ 508.430,51), o que acabou por gerar um crédito da Impugnante neste valor.

Pontuou que por um lapso, a empresa não retificou a sua DCTF do período para que constasse nesta declaração o valor correto de R\$ 508.430,51, devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, e o crédito de R\$ 69.659,32, decorrente do pagamento a maior.

Aduziu que em obediência ao Princípio da Verdade Material, que deve nortear o processo administrativo, requer que seja homologada a compensação realizada no PER/DCOMP n°

00690.57013.131213.1.3.04-2580, vez que foi comprovada, através de documentos hábeis e idôneos ora juntados, a legitimidade e suficiência do crédito utilizado.

Pleiteou que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, bem como que seja homologada a declaração de compensação objeto do presente processo, que seja cancelado integralmente o débito (principal, multa e juros) constante do despacho decisório.

Pugnou ainda, que seja intimada para apresentação de documentos complementares, bem como que seja retificada de ofício a DCTF de novembro de 2013.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 101-001.021/DRJ/01

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 226/232).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 242/252):

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA – DF

Processo Administrativo de Crédito nº 10880.927483/2014-91

NESTLÉ BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seus advogados que estas subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 33 do Decreto nº 70.235/721 e artigo 136 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/20172, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

contra a decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

Requer seja o presente recurso recebido, processado e, encaminhado ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para a devida análise e julgamento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 1º de março de 2021.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recorrente: Nestlé Brasil Ltda.

Recorrido: Delegacia Da Receita Federal Do Brasil De Julgamento Em Brasília - DF
Processo nº 10880.927483/2014-91

RAZÕES RECURSAIS

I. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o presente Recurso Voluntário, uma vez que a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 03.02.2021 (quarta-feira), de modo que o cômputo do prazo de que tratam os artigos 5º3, parágrafo único, e 334 do Decreto nº 70.235/1972 iniciou-se em 04.02.2021 (quinta-feira) e encerra-se apenas em 05.03.2021 (sexta-feira).

II. DOS FATOS

Trata-se de despacho decisório que não homologou o pedido de compensação formulado pela Recorrente por meio da PER/DCOMP nº 00690.57013.131213.1.3.04-2580.

O crédito de IRPJ, objeto do pedido de compensação, é oriundo de pagamento indevido, efetuado por meio de DARF no valor total de R\$ 578.089,83 a título de IRRF, relativo ao período de novembro de 2013, calculados sobre contratações de câmbio.

Consoante restou exposto na Manifestação de Inconformidade, o recolhimento a maior deu-se em razão da alteração de data e abrangência das operações de câmbio contratadas pela Recorrente que estavam previstas para 19.11.2013 e efetivaram-se apenas em 20.11.2013, de modo que houve alteração na taxa de câmbio prevista.

Em razão das referidas alterações, o IRRF devido passou de R\$ 578.089,83 para R\$ 508.430,51, motivo pelo qual a Recorrente faz jus ao crédito informado na Declaração de Compensação.

Com a Manifestação de Inconformidade foram apresentados os contratos de câmbio com as datas em que as operações se efetivaram, bem como as taxas de câmbio contratadas. No entanto, o v. acórdão recorrido entendeu que as provas apresentadas seriam insuficientes.

No entanto, as provas juntadas são mais que suficientes para a correta verificação na alteração do câmbio ocorrida entre os dias 19.11 e 20.11, haja vista que as taxas de câmbio estão disciplinadas nos contratos juntados aos autos.

III. DO DIREITO

III.1. DA EXISTÊNCIA E SUFICIÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social, dentre outras atividades, a fabricação, transformação, beneficiamento, conservação, comércio de produtos alimentícios, bebidas e produtos a eles relacionados.

No desempenho de suas atividades, a Recorrente celebrou diversos contratos de câmbio, com a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio Banco Itaú BBA S/A e a Instituição Intermediadora Fair Corretora de Câmbio S.A.

Desta forma, nos termos dos contratos de câmbio celebrados, a Recorrente ficou responsabilizada por recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e CIDE, referentes às operações em questão.

Assim, em 19.11.2013 (data em que seriam realizadas as remessas financeiras), a Recorrente recolheu R\$ 578.089,83, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0473) (fls. 62), incidente nas operações em questão e a planilha abaixo:

(...)

Entretanto, em 19.11.2013, alguns dos câmbios ficaram fora de posição, por conta do horário em que foram editados, bem como por conta da Corretora ter utilizado algumas taxas de câmbio incorretamente.

Desta forma, algumas das operações contratadas não puderam ocorrer no dia 19.11.2013, como havia sido previsto, e acabaram por ocorrer no dia 20.11.2013.

Além disso, por questões negociais, ocorreram alguns ajustes nas operações que seriam realizadas, o que fez com que fossem excluídas algumas das operações que seriam realizadas no dia 19.11.2013, bem como acrescentadas outras operações.

A comprovação de que as operações realmente ocorreram, em parte no dia 19.11.2013 e parte no dia 20.11.2013, a Recorrente apresentou os contratos das operações de câmbio (fls. 64/213).

Em razão dos fatores expostos acima, o valor total devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte referente às operações, do dia 19.11.2013 e do dia 20.11.2013, passou a ser outro. Conforme demonstra a planilha abaixo, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0473) passou a ser R\$ 508.430,51 e não mais R\$ 578.089,83, como calculado e recolhido a maior em 19.11.2013.

Cumprе ressaltar que a tabela acima demonstra as operações que efetivamente ocorreram nos dias 19.11.2013 e 20.11.2013, com as taxas corretas para a apuração da base de cálculo de Imposto de Renda Retido na Fonte.

No entanto, o v. acórdão recorrido entendeu que a apresentação dos contratos não seriam provas suficientes para o reconhecimento do crédito.

Ora, considerando que (i) o DARF foi quitado em 19.11.2013, (ii) foram apresentados contratos firmados também no dia 20.11.2013 e (iii) as operações de câmbio são sujeitas à tributação exclusiva na fonte com a responsabilidade fiscalizatória atribuída à instituição financeira que operou o câmbio; na hipótese de o DARF não contemplar todas as operações que pretendia realizar a Recorrente, a Receita Federal do Brasil deveria autuar a Recorrente, o que não ocorreu até o presente momento. Confirma-se os dispositivos legais vigentes à época:

(...)

Com efeito, foi recolhido a maior, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o montante de R\$ 69.659,32 (R\$ 578.089,83 – R\$ 508.430,51), gerando o crédito ora pleiteado.

Ocorre que, por um lapso, a Recorrente não retificou a sua DCTF do período para que constasse nesta declaração o valor correto de R\$ 508.430,51, devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, e o crédito de R\$ 69.659,32, decorrente do pagamento a maior.

Desta maneira, as Autoridades Fiscais consideraram um débito de IRRF no valor de R\$ 578.089,83, não localizado o crédito de R\$ 69.659,32 da Recorrente.

Nota-se que, no caso em tela, a Autoridade Fiscal não reconheceu o crédito utilizado na compensação, por conta do erro formal cometido pela Recorrente, ao não retificar a sua DCTF.

Vale ressaltar que na parte do pagamento realizado em 19.11.2013 foi feito a maior, na medida em que nesta data algumas operações de câmbio não ocorreram neste dia e outras foram recolhidas em montante errado.

Destaca-se que, uma vez que o débito de IRRF referente às operações de câmbio, realizadas em 19.11.2013 e 20.11.2013, corresponde a R\$ 508.430,51 e o valor recolhido, a maior em 19.11.2013, corresponde a R\$ 578.089,83, restou comprovado um crédito legítimo de R\$ 69.659,32 (valor original), que atualizado, é suficiente para quitar o débito de CIDE, objeto do pedido de compensação em tela.

Por todo o exposto, tendo a Recorrente recolhido a maior R\$ 69.659,32, a título de IRRF, razão pela qual obteve um crédito legítimo decorrente de pagamento a maior realizado no dia 19.11.2013, deve a compensação declarada no PER/Dcomp nº 00.690.57013.131.213.1.3.04-2580 ser homologada.

Além disso, nos termos do artigo 147, §2º, do CTN, verificada inconsistência entre os valores declarados em DCTF e aqueles que correspondem com a realidade, deveria a Autoridade Fiscal realizar de ofício a retificação da DCTF do período, haja vista não ser permitida a retificação, pela Recorrente, após a emissão do despacho decisório.

IV. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL Analisando os argumentos acima narrados, é de fácil percepção a existência do crédito decorrente do pagamento a maior realizado no dia 19.11.2013.

Ao contrário do que foi sustentado no v. acórdão recorrido, o comprovante de recolhimento do IRRF e os contratos apresentados comprovam a legitimidade do crédito em debate.

No entanto, o v. acórdão recorrido fundamenta o indeferimento do crédito pleiteado argumentando que a DCTF transmitida para o período não reflete o valor recolhido a maior ora em debate. Todavia, o Parecer Normativo COSIT nº

2/2015 é claro ao dispor que a não retificação da DCTF não impede o sujeito passivo de comprovar o crédito por outros meios:

(...)

Assim, considerando a apresentação dos contratos de câmbios, dúvidas não restam de que o DARF foi recolhido a maior em 19.11.2013.

Cumprе ressaltar, ainda, que no processo administrativo fiscal vige o princípio da verdade material, ou seja, a perquirição da verdade material é requisito indispensável e indeclinável da Administração.

Com efeito, no curso do processo administrativo fiscal, cumpre ao fisco o dever de investigar e ao contribuinte o de colaborar, ambos com o escopo de aproximar a atividade formalizadora da obrigação tributária com a realidade dos acontecimentos.

Portanto, deve a autoridade administrativa diligenciar na busca pela verdade material, para, apenas após a inequívoca identificação da matéria tributável exigir o tributo devido, consoante se infere das Ementas abaixo transcritas:

(...)

Desta maneira, não pode o Fisco (i) ignorar o erro cometido pela Recorrente ao não retificar a sua DCTF, (ii) ignorar os fatos ocorridos e (iii) afastar-se de verificar o montante efetivamente tributável e, assim, quedar-se inerte na busca pela Verdade Material.

Assim, em obediência ao Princípio da Verdade Material, que deve nortear o processo administrativo, requer-se seja homologada a compensação realizada no PER/Dcomp nº 00690.57013.131213.1.3.04-2580, haja vista que foi comprovada a suficiência e legitimidade dos créditos, por meio de documentos hábeis e idôneos.

V. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, para que seja integralmente homologada a Declaração de Compensação em questão e, conseqüentemente, cancelado o débito exigido no despacho decisório.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2021.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 0473, referente ao ano calendário de 2013, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 00690.57013.131213.1.3.04-2580, relativamente a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido a maior/indevidamente (cód. rec. 0473) no valor de R\$ 578.089,83.

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que “no desempenho de suas atividades celebrou diversos contratos de câmbio, com a Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio Banco Itaú BBA S/A e a Instituição Intermediadora Fair Corretora de Câmbio S.A. e que ficou responsabilizada por recolher os valores devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e CIDE, referentes às operações em questão.

Afirmou que “em 19.11.2013, data em que seriam realizadas as remessas financeiras, a empresa recolheu R\$ 578.089,83, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 0473), incidente nas operações, como demonstram o comprovante de arrecadação anexo e planilha”.

Noticiou que “em 19.11.2013, alguns dos câmbios ficaram fora de posição, por conta do horário em que foram editados, bem como pelo fato da Corretora ter utilizado algumas taxas de câmbio incorretamente e que a fim de comprovar as operações que realmente

aconteceram, tanto no dia 19.11.2013 como no dia 20.11.2013, a contribuinte junta aos autos os contratos das operações de câmbio”.

Pontuou que “por conta desses fatores, o valor total devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte referente às operações, do dia 19.11.2013 e do dia 20.11.2013, passou a ser de R\$ 508.430,51 e não mais R\$ 578.089,83, como calculado e recolhido, a maior, em 19.11.2013”.

A DRJ após a análise da manifestação apresentada, decidiu que (e-fls. 226/232):

“(…)

A Nestlé apresenta, para tanto, cópias não assinadas de contratos de câmbio (fls. 64 a 213), as quais não comprovam, por si só, a execução dos contratos, bem como não apresentam maiores detalhes das operações realizadas, os quais, conforme previsto nas cláusulas 51 das cópias de contrato, poderiam ser esclarecidos por meio dos documentos que fundamentaram as operações de câmbio contratadas.

(…)

Além disso, resta também lembrar que a empresa não trouxe qualquer esclarecimento sobre a forma como todas essas operações, ajustes, estornos etc. foram escrituradas em sua contabilidade.

A necessidade de evidenciação dessas operações na contabilidade da empresa se acentua, haja vista que a dcomp em que se pleiteia o crédito foi protocolada em dezembro de 2013, poucos dias após as operações. Entretanto, já na DCTF original, apresentada após esta data, o contribuinte declarou débito de acordo com o recolhimento do DARF.

Ressalte-se que a DCTF nunca foi retificada. Quer dizer, se os valores devidos são declarados em DCTF com base na contabilidade da empresa, qual a razão para haver desencontro dessas informações, considerando, inclusive, que as mesmas nunca foram retificadas?

Tal pergunta não foi esclarecida nos autos.

Sendo assim, tendo em vista toda a análise evidenciada acima, não tendo sido apresentadas provas documentais e contábeis aptas a comprovar suas alegações, não há como se modificar o Despacho Decisório que indeferiu o crédito pleiteado pelo contribuinte.

(…)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte”.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou em sede recursal que “por um lapso, a mesma não retificou a sua DCTF do período para que constasse nesta declaração o valor correto de R\$

508.430,51, devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, e o crédito de R\$ 69.659,32, decorrente do pagamento a maior. Desta maneira, as Autoridades Fiscais consideraram um débito de IRRF no valor de R\$ 578.089,83, não localizado o crédito de R\$ 69.659,32 da Recorrente”.

Aduziu que “a Autoridade Fiscal não reconheceu o crédito utilizado na compensação, por conta do erro formal cometido pela Recorrente, ao não retificar a sua DCTF”.

Salientou que “o pagamento realizado em 19.11.2013 foi feito a maior, na medida em que nesta data algumas operações de câmbio não ocorreram neste dia e outras foram recolhidas em montante errado. Destacou que o débito de IRRF referente às operações de câmbio, realizadas em 19.11.2013 e 20.11.2013, corresponde a R\$ 508.430,51 e o valor recolhido, a maior em 19.11.2013, corresponde a R\$ 578.089,83, restou comprovado um crédito legítimo de R\$ 69.659,32 (valor original), que atualizado, é suficiente para quitar o débito de CIDE, objeto do pedido de compensação”.

Pois bem.

Destarte, assiste razão à Recorrente em seu pleito. Explique-se.

Percebe-se, pelo teor da decisão recorrida, que a DRJ concluiu que para provar que a DCTF foi preenchida com erro era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos documentação hábil, da apuração do crédito declarado no PERDCOMP, para que se possa verificar a sua correção.

No entanto, os “erros” alegados podem ser entendidos como “inexatidões materiais” cometidas pela interessada ao informar o equívoco no preenchimento da DCTF vinculada ao documento de pagamento. E, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional, as inexatidões materiais são passíveis de serem corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

Ademais, em relação à retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, orienta:

“Conclusão

8.1. Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão

de ofício de despacho decisório que decidiu sob o um processo para solução de litígios;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados)

g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sem reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada”.

Por outro lado, a retificação ou da DCTF após a prolação do Despacho Decisório não caracteriza óbice à análise do direito creditório em discussão desde que o erro seja comprovado. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo.

Em verdade, salvo exceções legais, verifica-se que a retificação da DCTF após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório discutido no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmulas CARF nº 164 e 168) e que devem ser aplicadas ao caso sob análise.

“Súmula 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, a apresentação da documentação em sede recursal, quais sejam contrato de câmbio, DIRF retificadora 2014 e planilha (e-fls. 260/522), demonstram a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação e devem ser apreciadas pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF nº 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu in casu.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmulas CARF nºs 164 e 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator